
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 2.958, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1963

Cria Colônia Agrícola, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados ao longo da Rodovia "Bernardo Sayão", no Estado do Pará, nos municípios de Irituia e São Domingos do Capim, as Colônias Agrícolas denominadas "Alvaro Adolfo" e "Fernando Ferrari".

Art. 2º - A colônia agrícola "Alvaro Adolfo" começará no quilômetro 36 e terminará no 75 da Rodovia "Bernardo Sayão" e conterà seis (6) quilômetros para cada lado da referida Rodovia.

Art. 3º - A Colônia Agrícola "Fernando Ferrari" será limitada pelos quilômetros 75 ao 120 da estrada referida nos artigos anteriores e conterà, também, seis (6) quilômetros para cada lado da Rodovia.

Art. 4º - Dentro de sessenta (60) dias à contar da data da publicação desta lei, o Poder Executivo, através da Secretaria de Produção, providenciará o loteamento das colônias ora criadas e expedirá aos colonos que nelas trabalhem ou residam o competente talão de localização.

Art. 5º - Serão respeitados os direitos de propriedade daqueles que houverem, legalmente adquirido terras localizadas na área das Colônias Agrícolas criadas por esta lei.

Art. 6º - A área compreendida entre os quilômetros 47 ao 50 e 107 ao 110 da rodovia, com dois quilômetros para cada lado da estrada, ficará reservado à construção das Vilas "Juscelino Kubsticheck" e "Lameira Bittencourt", pertencentes aos municípios de Irituia e São Domingos do Capim, substituindo-se os povoados conhecidos por Mãe do Rio e Ipixuna, respectivamente.

Parágrafo único - O Poder Executivo providenciará a imediata demarcação dos limites das Vilas, referidas neste artigo.

Art. 7º - Fica reservada para colonização toda a área marginal das rodovias "Bernardo Sayão" e "Belcan" e BR-22, compreendendo uma faixa de terras de dez (10) quilômetros para cada margem em todo o trecho do território paraense.

Parágrafo único - Todos os requerimentos de compra de terras que incidam nessa área serão indeferidos ficando vedado a tramitação de qualquer requerimento que pleiteia, mais de cinquenta hectares, sob qualquer título.

Art. 8º - Poderá o Executivo regulamentar a presente lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de dezembro de 1963.

AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

Governador do Estado

Henry Checralla Kayath

Secretário de Estado de Finanças

DOE Nº 20.218, DE 11/12/1963

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ